

HORAS EXTRA DOS MÉDICOS INTERNOS

Desde sempre o Ministério da Saúde se opôs ao pagamento correcto das horas extraordinárias dos médicos internos, mesmo quando, progressivamente, esta situação era resolvida para os médicos especialistas dos hospitais e centros de saúde. O SIM sempre considerou que a inclusão dos internos no correcto pagamento das horas extraordinárias, segundo o regime das 42 horas em exclusividade, era um imperativo do sentido legislativo, legal e ético. O poder, escudando em esfarrapadas desculpas de pretensa legalidade, sempre se esquivou em assumir os seus compromissos, atirando os internos para uma situação de iniquidade com o pretexto de que devem ser agradecidos pela formação que lhes é proporcionada, não valorizando a sua imprescindibilidade para o SNS.

Alguns internos têm optado por lutas inconsequentes, por vezes arrastados por agendas díspares dos seus legítimos interesses. Outros, felizmente, cumpriram o percurso jurídico necessário ao esclarecimento do problema por quem, em Portugal, tem competência para tal – os Tribunais. O SIM tem desenvolvido esforços políticos, junto de várias instâncias, para a resolução do conflito e dá, aos associados, o necessário apoio jurídico.

Finalmente há resultados, provisórios mas animadores, e contraditórios: enquanto a Provedoria de Justiça nega a pretensão dos internos, com argumentação toscamente copiada do Ministério da Saúde, um Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, por decisão de um colectivo de juízes (3), dá razão a uma interna do Hospital Garcia de Orta, SA com intimação de cálculo e pagamento, acrescido de juros, das verbas devidas pelo diferencial das horas extraordinárias efectuadas desde 1 de Janeiro de 2003.

Para que conste, para especial atenção dos médicos internos e porque nos é devida alguma falta de humildade, aqui fica reproduzida a decisão:

“Pelo exposto, tudo visto e ponderado, os Juízes do Tribunal Colectivo acordam em julgar a presente acção procedente e, em consequência:

- anulam o acto datado de 8.7.2004, que indeferiu a pretensão da Autora em ser remunerada pelo trabalho extraordinário prestado quando integrada em equipas de urgência, nos termos do DL nº 92/2001, de 23.3;

- Condenam a Entidade Demandada a praticar o acto administrativo devido que reconheça à Autora o direito, decorrente do disposto no DL 92/2001, de 23.3, a ser abonada das diferenças remuneratórias entre o regime das 42 horas semanais sem exclusividade e o regime das 42 horas semanais em exclusividade, pelo trabalho extraordinário prestado no serviço de urgência, a partir de 1.1.2003;

- Condenam a Entidade Demandada a efectuar as operações aritméticas e actos materiais necessários ao apuramento do montante das diferenças remuneratórias desde 1.1.2003, entre o regime das 42 horas semanais sem exclusividade e o regime das 42 horas semanais em exclusividade;

Condenam a Entidade Demandada a realizar as operações aritméticas e actos materiais necessários ao cálculo dos juros vencidos, até integral satisfação, sobre as diferenças remuneratórias apuradas,

- Condenam a Entidade Demandada a pagar tudo à Autora.

Custas pela Entidade Demandada”

Resta aguardar o trânsito em julgado já que, como maus perdedores, é de esperar o recurso da sentença para o Tribunal Central Administrativo, por ordem do Ministério da Saúde. Mas que estas coisas fazem bem ao ego lá isso fazem.